

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

(Apenso: PL 3.230, de 2004)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

1. O objetivo do presente projeto de lei é fazer com que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, de todos os sistemas de ensino do país, contem com biblioteca (**art. 1º**), assim considerada a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de **quatro livros** por aluno matriculado (**art. 2º, caput**).

2. Segundo o **parágrafo único** compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação desse acervo mínimo, conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas.

Determina o **art. 3º** que os sistemas de ensino do país e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares seja efetivada no prazo máximo de cinco anos.

O **art. 4º** contém cláusula de vigência.



65A4569918

A **justificação** realça ser papel da escola, como instituição educacional e cultural, mostrar novos horizontes de conhecimentos a todos os seus alunos, professores e funcionários.

2. Apensado ao presente encontra-se o PL nº 3.230, de 2004, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Dito PL é em tudo idêntico ao PL principal, salvo com relação ao **art. 4º**, que estabelece cláusula genérica de revogação e no que diz respeito ao acervo mínimo, ou seja, dois livros por aluno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno).

2. Tratam as proposições de estabelecer biblioteca em todas as instituições de ensino, públicas e privadas.

3. Reza o **art. 24** da Constituição Federal que

“competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX – educação, cultura, ensino e desporto;
.....”

Diz, ainda, o **§ 1º** que

“no âmbito da legislação concorrente, a competência da



*União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais.***”

4. Verifica-se daí que não existem óbices constitucionais à edição das proposições – principal e apensada – reconhecendo-se, ademais, a sua legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com exceção do **art. 4º do PL nº 3.230, de 2004**, que descumpre a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

5. Assim, oferece-se emenda supressiva do art. 4º retromencionado e emenda aditiva no sentido de deixar clara a vigência do texto.

6. Nessas condições, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



65A4569918

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2003**

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



65A4569918

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 4º:

“Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



65A4569918

ArquivoTempV.doc

